



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 19, DE 10 DE MAIO DE 2022

Disciplina sobre o peticionamento eletrônico
no âmbito da Polícia Rodoviária Federal
(PRF).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, observados os termos da Portaria nº 331, de 10 de abril de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Portaria nº 954, de 10 de abril de 2019, do Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o contido no processo nº [08650.026305/2022-12](#), resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Disciplinar sobre o peticionamento eletrônico como forma oficial de protocolo de documentos e estabelecer procedimentos específicos a serem observados no processamento eletrônico no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Normativa, considera-se:

I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vista a firmar documentos;

II - autenticidade: propriedade pela qual se assegura que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, equipamento, sistema, órgão ou entidade;

III - autoria: qualidade ou condição de autor;

IV - digitalização: conversão fiel da imagem de um documento para código digital;

V - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, podendo ser:

a) nato-digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento em suporte físico, gerando uma fiel representação em código digital;

VI - integridade: propriedade pela qual se assegura que a informação não foi modificada ou

destruída de maneira não autorizada ou acidental;

VII - OCR (**Optical Character Recognition**): tecnologia de reconhecimento de caracteres que possibilita a obtenção, a partir de um arquivo de imagem, de um arquivo de texto passível de ser pesquisado por termos;

VIII - peticionamento eletrônico: envio eletrônico de petição ou documento, realizado por usuário externo previamente cadastrado e por meio de ferramenta específica, com a finalidade de instaurar novo processo ou compor processo já existente na PRF;

IX - processo eletrônico: conjunto de documentos e atos processados, armazenados e disponibilizados por meio eletrônico;

X - Sistema Eletrônico de Informações (SEI): sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito da PRF;

XI - tramitação: movimentação do processo entre unidades do SEI/PRF ou entre órgãos;

XII - usuário externo: pessoa física externa à PRF que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao SEI para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural; e

XIII - usuário interno: pessoa que exerce atividade na PRF, ainda que transitoriamente, cadastrada no sistema de autenticação da PRF para ter acesso interno ao SEI.

Credenciamento de usuário externo

Art. 3º O credenciamento de usuário externo possibilita ao usuário peticionar eletronicamente, acompanhar a tramitação dos processos que peticionar ou dos que lhe tenha sido concedido acesso externo e assinar documentos que lhes sejam disponibilizados, como atas, contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a PRF.

Art. 4º O cadastro como usuário externo é ato pessoal, intransferível e indelegável.

§ 1º A PRF poderá aceitar cadastros de usuários externos, realizados em plataforma do Governo Federal de cadastro centralizado de identificação digital dos cidadãos.

§ 2º O acesso de pessoa jurídica será realizado por meio do credenciamento de seus representantes legais.

Art. 5º O cadastro de representante como usuário externo é:

I - obrigatório para fornecedores contratados ou que pretendam celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com a PRF, ressalvados os casos de outros órgãos ou entidades públicas que possuam regulamento específico; e

II - opcional para os demais casos.

Art. 6º O credenciamento de usuário externo compreende as seguintes etapas:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico da PRF (www.gov.br/prf);

II - envio dos seguintes documentos por e-mail:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, devidamente preenchido e assinado conforme documento de identificação;

b) cópia do documento de identificação civil com foto, no qual conste o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

c) foto do rosto do usuário externo (tipo "selfie") com o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade ao lado, sendo necessário que este apareça por inteiro, com os dados preenchidos e a assinatura legíveis; e

III - análise da solicitação por usuário interno com perfil específico para a liberação do cadastro.

§ 1º Fica dispensada a apresentação da foto descrita na alínea "c", do inciso II deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - o Termo de Concordância e Veracidade for assinado digitalmente, com o uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - o usuário externo for servidor ou empregado de órgãos da administração pública direta ou indireta e utilizar seu e-mail institucional para realização do cadastro e envio dos documentos; ou

III - o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade original e a cópia do Documento de identificação civil com foto forem enviados via postal, endereçados a qualquer Superintendência ou à Sede Nacional da PRF, ou entregue pessoalmente em uma das unidades administrativas da PRF, pelo interessado ou por terceiros.

§ 2º Poderá ser solicitada documentação complementar para a efetivação do cadastro.

§ 3º Os documentos apresentados serão registrados em processo específico para o credenciamento de usuário externo.

§ 4º O original do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, quando apresentado em suporte físico, deverá ser arquivado na PRF.

§ 5º A PRF analisará a documentação em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento dos documentos, e enviará uma resposta para o e-mail cadastrado, informando sobre a liberação do acesso ou sobre eventual pendência na documentação.

§ 6º É vedado ao usuário externo cadastrar-se mais de uma vez no sistema.

§ 7º Em caso de necessidade de alteração de dados pessoais, o usuário externo deverá fazer a solicitação formalmente, com a apresentação dos documentos previstos neste artigo, a fim de comprovar os novos dados.

Art. 7º Caso haja identificação de indício de irregularidade, a qualquer momento, o usuário externo poderá ter a liberação suspensa até a verificação.

Art. 8º O cadastro como usuário externo importará na aceitação de todos os termos e condições previstos nesta Portaria Normativa e nas demais normas aplicáveis, especialmente o exposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, ficando o usuário sujeito a responsabilização administrativa, civil e penal, em caso de utilização indevida do sistema ou de suas funcionalidades.

Peticionamento eletrônico

Art. 9º O peticionamento eletrônico poderá ser utilizado por pessoa física ou jurídica que figure como parte ou interessada em processo administrativo no âmbito da PRF.

Art. 10. Todas as solicitações e documentos recepcionados pela PRF mediante peticionamento eletrônico integrarão processos eletrônicos no âmbito do SEI.

§ 1º Os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem, na forma estabelecida nesta Portaria Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os usuários externos poderão enviar documentos digitais por meio

do peticionamento eletrônico, sendo que os documentos digitalizados terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados enviados nos termos do § 2º somente será necessária nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º, ou quando a lei ou regulamento expressamente o exigirem.

§ 4º O teor e a integridade dos documentos enviados nos termos do § 2º são de responsabilidade do usuário externo, que responderá administrativa, civil e/ou penalmente por eventuais adulterações ou fraudes.

§ 5º A impugnação da integridade do documento digital, quer seja por adulteração ou fraude, dará início a diligências de verificação do documento impugnado.

§ 6º A PRF poderá exigir a apresentação, no prazo de quinze dias, dos documentos originais, cujos arquivos tenham sido juntados em processos eletrônicos em trâmite ou concluídos no órgão.

Art. 11. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

II - assinatura cadastrada: realizada por meio de *login* e senha, obtidos mediante prévio credenciamento de acesso de usuário.

Art. 12. As assinaturas digitais e cadastradas são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 13. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo constando os seguintes dados:

I - número do processo;

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III - data e horário do recebimento da petição; e

IV - identificação do signatário da petição.

Art. 14. Os documentos originais, em suporte físico, cuja digitalização seja tecnicamente inviável, e os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatíveis ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema, deverão ser protocolados presencialmente em qualquer unidade administrativa da PRF ou enviados por via postal, no prazo de cinco dias úteis, contados do envio da petição eletrônica do documento principal.

Parágrafo único. O prazo para apresentação posterior do documento em meio físico, disposto no **caput** deste artigo, não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, que deve ser cumprido com o peticionamento dos demais documentos, especialmente do documento principal.

Art. 15. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o ato processual realizado por meio eletrônico será considerado tempestivo quando efetivado até as 23h59min59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º Não serão considerados os feriados estaduais, municipais ou do Distrito Federal na contagem dos prazos relativos a processos em tramitação na PRF.

§ 3º Em caso de indisponibilidade do SEI, os prazos com vencimento na data da ocorrência serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 16. É de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - manter o sigilo da senha de acesso;

II - garantir a autenticidade dos documentos digitalizados e enviados;

III - garantir a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de petição e os constantes do documento protocolado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos necessários;

IV - enviar documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema de petição eletrônico, atentando-se para os formatos e tamanhos dos arquivos a serem transmitidos eletronicamente, priorizando a utilização da tecnologia OCR;

V - conservar os originais dos documentos digitalizados e enviados por meio de petição eletrônico, até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, os quais deverão ser apresentados à PRF para conferência, quando solicitados conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 8.539, de 2015;

VI - averiguar, por meio do recibo eletrônico de protocolo, a confirmação do recebimento dos documentos transmitidos eletronicamente;

VII - atentar que os atos processuais, em meio eletrônico, consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, sendo tempestivo o ato praticado até as 23h59min59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo, conforme o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo;

VIII - manter atualizado o endereço de e-mail fornecido para cadastro de usuário externo e os seus demais dados cadastrais, bem como assegurar a viabilidade de recebimento de mensagens eletrônicas;

IX - realizar consultas periódicas ao endereço de e-mail cadastrado e ao sistema de petição eletrônico;

X - zelar pela sua rede de comunicação, pelo acesso a seu provedor de internet e pela configuração do dispositivo utilizado nas transmissões eletrônicas; e

XI - atentar para os avisos de indisponibilidade técnica do sistema, a serem divulgados no sítio eletrônico da PRF na internet.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ou credenciamento como usuário externo, ou eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis a falha do SEI ou do sistema de petição eletrônico da PRF não justificarão o eventual descumprimento de obrigações ou inobservância de prazos processuais.

Disponibilidade do sistema

Art. 17. O petição eletrônico estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade por motivo técnico ou em razão de manutenção programada.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência na página da PRF na internet ou no próprio sistema e realizadas, preferencialmente, no

período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas) horas dos domingos ou da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

§ 2º A indisponibilidade do sistema será considerada por motivo técnico quando:

I - for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 (seis) horas e as 23 (vinte e três) horas; ou

II - ocorrer entre as 23 (vinte e três) horas e as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos.

§ 3º Não se caracterizam indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, ou qualquer outra impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos, conexões ou programas do usuário.

Art. 18. A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação, a qual divulgará, periodicamente, no sítio eletrônico da PRF, relatórios de interrupções de funcionamento contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e

II - relação dos serviços que ficaram indisponíveis.

Pedido de vista ou cópia de processo ou documento

Art. 19. A disponibilização do processo eletrônico, em parte ou na íntegra, para atender pedido de vista ou de cópia dos autos do processo, dar-se-á por meio de acesso externo ou por envio de correspondência eletrônica, ambas funcionalidades disponíveis no SEI.

§ 1º Excepcionalmente, na impossibilidade de cumprir o estabelecido no **caput** deste artigo, o processo, em parte ou na íntegra, poderá ser fornecido ao usuário em CD, DVD ou outro meio de armazenamento digital ou, em último caso, através de cópia em papel, observando, no que couber, a norma específica da PRF sobre o ressarcimento de despesas com o fornecimento de cópias de documentos e processos.

§ 2º Para a disponibilização ao solicitante de processo ou documento por acesso externo não é necessário o seu credenciamento como usuário externo no SEI da PRF.

Art. 20. A disponibilização do processo eletrônico poderá ser concedida de ofício ou mediante solicitação formal realizada pelo interessado ou por representante legal, obedecendo à legislação pertinente.

§ 1º Qualquer unidade por onde o processo eletrônico tenha tramitado poderá disponibilizá-lo de ofício, desde que o e-mail do interessado conste no processo e não haja dúvida se a informação pode ser disponibilizada.

§ 2º Nos casos em que houver solicitação formal, a unidade responsável pelo assunto deverá analisar o pedido de vista ou de cópia dos autos e, se for o caso, conceder a sua disponibilização.

§ 3º A disponibilização indevida de informações poderá ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 21. As áreas negociais poderão estabelecer regras específicas para a disponibilização de processos com assuntos de sua competência.

Disposições finais

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa nº 15, de 23 de julho de 2020 (SEI Nº [26838484](#)).

Art. 23. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2022.

SILVINEI VASQUES

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 10/05/2022, às 10:31, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **41146657** e o código CRC **0BEA2928**.



Processo nº 08650.026305/2022-12



SEI nº 41146657

Criado por [pedro.fiquene](#), versão 2 por [pedro.fiquene](#) em 10/05/2022 09:58:23.